



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 2020**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 2020**

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

**EMENDA Nº**

Dê-se ao art. 2º, da MPV 995, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal.

§1º As operações referidas no art. 1º, quando associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias, dependerão de autorização legislativa prévia e específica.

§2º A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2021.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 2º da Medida Provisória, em sua redação original, prevê que as operações descritas no art. 1º (criação de subsidiárias e aquisição de controle societário em sociedades privadas) devem estar alinhadas: (i) ao plano de negócios de que trata a Lei das Estatais, ou (ii) associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

Isso significa que a CEF poderá realizar operações societárias visando a privatização de suas subsidiárias.

CD/20010.25520-00

Ocorre que de acordo com o comando constitucional do art. 37, XX, depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora.

Em decisão datada de 6 de junho de 2019, o STF firmou entendimento de que a alienação de empresas-matrizes só pode ser realizada com autorização do Parlamento e desde que precedida de licitação. Por outro lado, a venda de empresas subsidiárias e controladas de empresas públicas e sociedades de economia mista não precisa de autorização legislativa, devendo o certame respeitar critérios competitivos.

Portanto, com a autorização para a criação de subsidiárias com vistas ao desinvestimento de ativos, a administração da CEF fica “livre” da prévia autorização legislativa. Fica claro o desvio de finalidade na constituição de subsidiárias para escapar ao controle legislativo, numa espécie de fraude ao Congresso e ao Supremo. Ao validar este mecanismo dissimulado e aleivoso, estamos autorizando que Bancos e empresas públicas em geral sejam primeiro esquartejadas e depois vendidas, sem qualquer anuência do povo brasileiro por meio da manifestação do Congresso Nacional.

E sobretudo, é inaceitável o fato dessa proposição ter sido enviada ao Congresso Nacional por meio de Medida Provisória, portanto, já com força de lei e podendo produzir efeitos sem que tenha ocorrido discussão prévia no Parlamento.

Tal dispositivo merece emenda a fim de que seja preservada a competência do Congresso Nacional para decidir sobre a privatização de empresas públicas, notadamente as subsidiárias da Caixa Econômica Federal.

Sala da Comissão, em de de 2020.

**Dep. Carlos Veras**

**PT/PE**

CD/20010.25520-00